

99

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.119811-8, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLAUDIO DELGADO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Cba

Certo o decurso do triênio, contado da vigência do Código Civil de 2002, e consideradas a data da consolidação de lesão e a do conhecimento da invalidez pela vítima do acidente de trânsito, proclama-se a prescrição da demanda por indenização do seguro obrigatório.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu demanda de indenização de seguro obrigatório.

O autor, vítima de acidente de trânsito, quer que correção monetária e juros incidam desde a falta do pagamento administrativo e quer a elevação do percentual da honorária de sucumbência.

ré, seguradora, insiste na trienal. prescrição Nega а obrigação impugna а vinculação salário mínimo. Busca a inversão ao do resultado ou, de modo alternativo, a fixação do termo inicial da correção monetária no ajuizamento.

Vieram preparo de quem se exigia e respostas.

É o relatório.

No sistema do Código Civil de 1916, em vigor quando do acidente, a prescrição para o pedido de indenização de seguro obrigatório dava-se em vinte anos, pela ausência de regra específica.

A redução do prazo pelo Código Civil de 2002 (art. 205) conjuga-se com regra transitória, a de que são "os da lei anterior os prazos" pelo novo Código

1 1 2

reduzidos, se, quando de sua vigência, "já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (idem, art. 2.028).

Isto significa que, havendo redução e decurso de mais da metade do prazo antigo, a prescrição rege-se pelo Código anterior. Se houver redução, mas não decurso de mais da metade do prazo prescricional, a regência é do novo Código Civil.

A propósito, o tema constituiu objeto de estudo em 2003¹ e de precedente desta Câmara.²

No caso, entre o fato gerador, o acidente de fevereiro de 1999, com tratamento e alta em março de 1999, refletindo consolidação da lesão e conhecimento da invalidez permanente pela vítima, e a vigência do Código Civil de 2002, janeiro de 2003, decorreu tempo inferior a dez anos, menos da metade, pois, do lapso originário de vinte anos.

Em consequência, a hipótese rege-se pelo Código Civil de 2002, que prevê regra específica para o pedido de indenização de seguro obrigatório (Código Civil de 2002, artigo 206, § 3°, inciso IX - Superior Tribunal de Justiça, súmula 405), a desautorizar a incidência da regra geral (idem, artigo 205).

A demanda haveria, assim, de ter vindo até 11 de janeiro de 2006, três anos da vigência do

¹ Cf. "Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil", obra coletiva organizada por Frederico A. Paschoal e José Fernando Simão, Millennium Editora, 2003, p. 11/28.

² Cf., entre outros, Ap. 1.007.727-0/7, 28* Câmara da Seção de Direito Privado, j. 3.10.2006, deste relator.

novo Código Civil. Veio em 24 de janeiro de 2007, quando era tarde, porque já se operara a prescrição, ora proclamada, com o decreto de improcedência.

Inverte-se o disposto sobre verbas de sucumbência, adotada a base do valor da causa e ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12).

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo da ré e julga-se prejudicado o apelo do autor.

Celso Pimentel Relator